



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006365-97.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LILIAN CAROLINA DO NASCIMENTO MARINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO DE ENSINO UNOPAR S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Lilian Carolina do Nascimento Marinho

Apelada: União de Ensino Unopar S/A.

Apelação nº 1006365-97.2023.8.26.0438 – 2ª Vara de Penápolis

Voto nº 31.541

Prestação de serviços educacionais. Responsabilidade civil. Demanda indenizatória ajuizada por ex-aluna contra instituição de ensino superior, fundada em alegada falha na prestação dos serviços. Sentença de improcedência. Má prestação dos serviços, com falha no dever de informação, não evidenciada. Autora que reconhece ter sido reprovada em disciplinas em semestres anteriores, não cursadas até o último semestre, circunstância impeditiva da obtenção do atestado de conclusão de curso. Pendências obviamete conhecidas da autora. Colação de grau oficial que apenas ocorreu após o ajuizamento da demanda e dependia do cumprimento da carga horária obrigatória. Sentença de improcedência confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 207/210 julgou improcedente demanda indenizatória ajuizada por ex-aluna contra instituição de ensino superior e fundada em alegada falha na prestação de serviços; considerou o MM. Juiz, para tanto, não comprovada conduta ilícita imputável à ré, já que a autora teria ciência da existência de disciplinas pendentes e inexistiria legítima expectativa à conclusão do curso sem a aprovação em todas as matérias obrigatórias. Além disso, as conversas via aplicativo apresentadas não relevariam a suposta prestação de informações equivocadas pelos prepostos da ré quanto à aptidão para a colação de grau.

Apela a autora (fls. 213/222), insistindo inicialmente na responsabilidade objetiva da ré, por se tratar de relação de consumo, e sustentando a ocorrência de falha na prestação dos serviços, pois não teria constado no sistema informatizado reprovação ou disciplinas não cursadas, imputando à ré a obrigação de

fornecer informações claras e precisas. Aduz, nessa linha, ter sido convocada para a colação de grau e participado da cerimônia, sendo surpreendida pela informação de que não seria possível a emissão do atestado de conclusão de curso. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 226/242). Deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A autora alega em sua petição inicial ter cursado graduação em Pedagogia, na modalidade de ensino à distância, na instituição de ensino ré. Após a conclusão do último semestre, em junho de 2022, teria solicitado o atestado correspondente, mas teria sido surpreendida com a informação de que o documento não seria fornecido, uma vez que constariam disciplinas pendentes.

Inicialmente, a autora alegou que não teria conhecimento das pendências e que teria, inclusive, participado da cerimônia de colação de grau. Entretanto, posteriormente, reconheceu ter sido reprovada em algumas disciplinas no 6º semestre do curso, afirmando que, naquela oportunidade, teria sido informada que o sistema “automaticamente” as lançaria no semestre seguinte, o que não teria ocorrido.

Ora, fica claro, da própria narrativa da inicial, que a autora, ao contrário do sugerido (e como soa evidente à luz da própria naturezas dos fatos em discussão), tinha ciência acerca das pendências para a conclusão do curso, já que até o último semestre não havia cursado as disciplinas nas quais havia sido reprovada, conforme demonstram os extratos de disciplinas referentes ao 8º semestre por ela apresentados. Tampouco consta que teria requerida a matrícula ou solicitada a regularização de sua situação oportunamente.

E, embora a autora alegue ter sido convocada e participado da

cerimônia de colação de grau, apresentando para tanto fotografias em que se encontraria vestida com trajes acadêmicos (fls. 67/69), o fato é que o documento de fl. 201 comprova que a solenidade oficial ocorreu apenas em 10 de julho de 2023, isto é, após o ajuizamento da demanda.

Além disso, a ré apresentou os históricos, com detalhes das solicitações, o histórico web e a planilha de rendimento escolar, demonstrando a existência de reprovações e pendências que impossibilitavam a emissão do atestado de conclusão do curso em julho de 2022.

De resto, o histórico de mensagens entre a autora e prepostos da ré é insuficiente para demonstrar a alegada falha na prestação dos serviços. Não há qualquer afirmação de que a autora estaria apta a colar grau, a despeito das pendências existentes, mas informações genéricas sobre prazos; além disso, o documento enviado, ao que parece, teria incluído a situação da autora como “desistente” (fl. 63) – situação essa que se coaduna com a alegação da instituição de ensino de que a autora, naquele momento, não teria realizado a rematrícula no curso para conclusão das disciplinas faltantes (fl. 132).

Por fim, de se notar que o edital de abertura do concurso público realizado pela autora foi publicado em dezembro de 2021, meses antes do término do último semestre e, por conseguinte, da graduação (fl. 43), e a autora reconhece sequer ter imaginado ser convocada ainda em 2022 (fl. 65).

Assim, não se vislumbra a alegada falha na prestação dos serviços pela ré, a ensejar a obrigação de indenizar, pelo que se confirma a r. sentença de improcedência, majorando-se os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator